

REPROVADO
14.07.22

REPROVADO
Sala das Sessões
11/02/2022

(Signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Ver. Luiz Landim *(Signature)*

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 22 de outubro de 2021, "Acrescentar e altera o dispositivo ao Art. 137 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatório a execução da programação orçamentária, e dá outras providências."

2 TURNOS

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: 25/10/2021 <i>(Signature)</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: 13/12/2021 <i>(Signature)</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

PROCESSO N° 4177 | 2021

DATA DA ENTRADA 22 | 10 | 2021
DATA DA APROVAÇÃO _____ | _____ | _____

DATA

COMISSÕES

Constituição, Justiça
Trabalho e Redação

Economia, Finanças
e Planejamento

Saúde, Higiene e
Promoção Social

Educação, Desporto,
Cultura e Turismo

Transporte, Urbanismo,
Serviços e Obras
Públicas

DATA

COMISSÕES

Indústria, Comércio,
Agropecuária e Meio
Ambiente

Especial

Fiscalização e Controle

Mista

Mesa Diretora



25 / 10 / 21

L. J. (Signature)

PROTOCOLO	Projeto De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº 04 / 2021	APROVADO	
			Presidente da Câmara	
		REJEITADO	Presidente da Câmara	

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

“Acrecentar e altera o dispositivo ao Art. 137 da Lei Orgânica Municipal, para tornar obrigatório a execução da programação orçamentária, e dá outras providências”.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES QUE ASSIM SUBSCREVEM, Estado de Mato Grosso. Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, com fundamentado no artigo 260 e seguintes, do Regimento Interno, aprovou e eu promulgo a seguinte Ementa a Lei Orgânica:

Art. 1º – O Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Cáceres passa a vigorar acrescido do inciso II-A, com a seguinte redação:

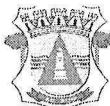
“Art. 137 (...)

§ 6º - (...);

(...)

II-A o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º - O Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Cáceres passa a vigorar acrescido dos §§§§§§§ 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e incisos correspondentes, com as seguintes redações:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Projeto De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO	
			Presidente da Câmara	
		REJEITADO		
		Presidente da Câmara		

"Art.137(...)

(...);

§ 9º. É obrigatória a execução da Programação incluída na lei orçamentária anual, resultante das emendas parlamentares.

§ 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, tais como:

I - Não indicação do beneficiário e respectivo valor da emenda no prazo estabelecido.

II - Não apresentação do plano de trabalho no prazo.

III - Não atendimento dos ajustes solicitados pelo Poder Executivo aos beneficiários da emenda no prazo.

IV - Desistência do proponente.

V - Incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária.

VI - Incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão ou entidade executora.

VII - Falta de razoabilidade dos valores, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto.

VIII - Não aprovação do Plano de Trabalho.

PROTOCOLO Em _____ / _____ / _____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	Projeto De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO	Presidente da Câmara
	Projeto De Decreto Legislativo			
	Projeto De Resolução			
	Requerimento			
	Indicação			
	Moção			
	X Emenda			

Presidente da Câmara

REJEITADO

Presidente da Câmara

§ 13. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §§ 9º e 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14. Para fins do disposto nos §§ 99 e 10 deste artigo, a execução da programação orçamentária referente as emendas parlamentares será:

I - aplicada nas seguintes áreas e nos respectivos percentuais mínimos:

- a) 50% para a saúde;
- b) 50% a critério de indicações de cada vereador;

II - demonstrada no relatório resumido da execução orçamentária de que trata o Art. 135, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Projeto De Lei Projeto De Decreto Legislativo Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
Em _____ / _____ Hrs _____ S obNº _____ Ass.: _____	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____	REJEITADO
			Presidente da Câmara

III - objeto de manifestação específica no parecer do Tribunal de Contas do Estado, previsto no Art. 145, § 1º;

IV - divulgadas em audiências públicas informando os órgãos e entidades beneficiadas, e;

V - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

Art. 3º- Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Cáceres-MT-BRA, 14/10/2021


LUIZ LANDIM

VEREADOR-PV



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Projeto De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
Em _____ / _____	Projeto De Resolução	Nº _____ / _____	REJEITADO
Hrs _____ S	Requerimento		Presidente da Câmara
obNº _____	Indicação	Nº _____ / _____	
Ass.: _____	Moção		
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda		

JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de março de 2015, onde será tratado como Orçamento Impositivo.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Cáceres, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores terão esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas.

Não foi previsto no projeto o termo "*sob pena de incorrer em crime de responsabilidade*", diante da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os crimes de responsabilidade são de competência legislativa da União, não podendo os Estados e Municípios criarem tipos prevendo esses crimes.

A orientação está consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência da Suprema Corte, que conduz ao reconhecimento de que não assiste,



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Projeto De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	Requerimento		
	Indicação		REJEITADO
	Moção		
	X Emenda		Presidente da Câmara

ao Estado membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político - administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DO § 3º DO ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 21, DE 23.08.2001, E QUE DEFINE COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNO DO ESTADO, 'A NÃO EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES'.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, INCISO I, E 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do S.T.F. é firme no sentido de que compete à União legislar sobre crime de responsabilidade (art.22, I, e art. 85, parágrafo único, da C.F)

2. No caso, a norma impugnada violou tais dispositivos.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

4. Plenário. Decisão unânime.'

(ADI 2.592/RO, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei).



 Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Projeto De Lei	Nº _____ / _____	APROVADO	
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara	
	Projeto De Resolução			
	Requerimento			
	Indicação			
	Moção			
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda		REJEITADO	

Utilizando o exercício passado para exemplo da execução desta emenda, a receita corrente líquida do ano de 2016 do município de Cáceres/MT, totalizou o valor estimado de R\$ 74.785.000,00 (setenta e quatro milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais), portanto, conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% resultaria no valor de R\$ 897.420,00 (oitocentos e noventa e sete mil quatrocentos e vinte reais) para ser aplicado em emendas dos Vereadores.

Com isto, cada Vereador poderia propor emendas ao orçamento do município, no total de R\$ 59.828,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais) dando destinação à verba, sendo obrigatória sua execução.

Lembrando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde, ou seja, no exemplo o valor de R\$ 29.914,00 (vinte e nove mil novecentos e quatorze reais) e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura.

Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento do Município para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Cáceres/MT.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO	Projeto De Lei	Nº _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
Em _____ / _____ / _____	Projeto De Decreto Legislativo	Nº _____ / _____	REJEITADO
Hrs _____ S	Projeto De Resolução		Presidente da Câmara
obNº _____	Requerimento	Nº _____ / _____	
Ass.: _____	Indicação		
	Moção	Nº _____ / _____	
	<input checked="" type="checkbox"/> Emenda		

Por fim, foi alterada a data da entrega da LDO, para o primeiro ano de exercício do mandato do Chefe do Poder Executivo, vez que o PPA é norteio a LDO, logo o primeiro deve ser entregue antes ou a menos, no mesmo prazo concomitante com a entrega desses projetos de lei orçamentárias.

Assim, peço que o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Cáceres-MT-BRA, 14/10/2021

LUIZ LANDIM

VEREADOR - PV

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente

2021/2022

Câmara Municipal de Cáceres

Rubens Macedo

Vereador - PTB

Câmara Municipal de Cáceres

Manga Rosa

Vereador - PSB

Câmara Municipal de Cáceres

Pastor Junior

Vereador - CIDADANIA

Câmara Municipal de Cáceres

Marcos Ribeiro

Vereador - PSDB

Câmara Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 298/2021

Referência: Processo nº 4.177/2021

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 22 de outubro de 2021

Autor (a): Autores: Luiz Landim – PV; Isaias Bezerra – Cidadania; Domingos Oliveira dos Santos - PSB; Rubens Macedo - PTB; e Marcos Ribeiro – PSDB. Apoio: Vereadores Pastor Junior – Cidadania e Manga Rosa – PSB.

Assinado por: Autores: Luiz Landim – PV; Isaias Bezerra – Cidadania; Domingos Oliveira dos Santos - PSB; Rubens Macedo - PTB; e Marcos Ribeiro – PSDB. Apoio: Vereadores Pastor Junior – Cidadania e Manga Rosa – PSB.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 22 de outubro de 2021, dispõe sobre a alteração do artigo 137, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Luiz Landim – PV; Isaias Bezerra – Cidadania; Domingos Oliveira dos Santos; Rubens Macedo - PTB; Manga Rosa – PSB; Marcos Ribeiro – PSDB; Pastor Junior – Cidadania, e dá outras providências.

Preliminarmente verificamos que o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica vem subscrito por 05 (cinco) vereadores, atendendo ao comando do artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III – de iniciativa popular. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput, observado no § 2º do artigo 44, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e, havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.76 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

O Presidente e o Relator da CCJ, estão subscrevendo o projeto como meros apoiadores, o que é perfeitamente permitido, conforme prevê o nosso Regimento Interno, em seu artigo 161, o que não impede de manifestarmos no presente projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal:

“Art. 161. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, a menos que a Lei Orgânica Municipal ou este Regimento Interno exija determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores.

§ 1º. O autor deverá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 2º. Quando a fundamentação for oral o autor deverá requerer a sua juntada ao respectivo processo.

§ 3º. São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para a qual a Lei Orgânica Municipal ou o Regimento Interno exija determinado número delas.

§ 4º. Considerar-se-ão também de simples apoio as assinaturas seguintes às integrantes do número legal.

§ 5º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição não representarem apenas apoio não poderão ser retiradas da Ordem do Dia.” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Continuando. O artigo 137, da Lei Orgânica Municipal, possui atualmente a seguinte redação:

“Art. 137. Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.²⁴⁷ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Caberá a uma comissão mista formada pelas comissões de justiça e de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente à Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no Regimento Interno da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão mista de parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal obedecendo-se às seguintes normas:248 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado até 31 de agosto do primeiro mandato do(a) Prefeito(a), e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.249 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

II - o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado, anualmente, até 31 de agosto, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.250 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.251 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de voto, emendas, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.”

Há muito tempo os vereadores da Câmara Municipal de Cáceres solicitam essa medida, pois, boa parte dos Legislativos de nosso país, já têm a figura da emenda impositiva. Com as emendas, os vereadores poderão destinar valores do orçamento para que sejam obrigatoriamente empregados em demandas que eles identificam junto à população de Cáceres, garantindo melhorias à comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E, assim como ocorre em outras esferas, metade do percentual destinado às emendas deverá ser utilizado para ações e serviços públicos de saúde, importante ressaltar ainda que o montante total disponível para as emendas será dividido de maneira igual para as propostas de todos os vereadores, independentemente de Partido.

Só para acrescentar, a matéria trazida neste Projeto de Emenda à Lei Orgânica é antiga, cuja discussão remonta ao ano de 2017, através de projeto apresentado pelo Ex-Vereador Wagner Barone¹, que não foi sequer analisado por esta Casa de Leis, senão vejamos:

Jornal Oeste
Seu portal de notícias do Oeste de Mato Grosso

**Rua Coronel José Dulce, 216
(ao lado do Banco do Brasil)**

Notícias **Artigos** **Agenda de Eventos** **Classificados** **Estou procurando por...** **buscar**

Notícias / Política **Tamanho da letra: A A A**

04/09/2017 - 10:27
Barone propõe a criação de emenda parlamentar para vereadores em Cáceres

Por Assessoria

Assessoria

O Vereador Wagner Barone (PTN) apresentou à Câmara Municipal de Cáceres um projeto de emenda à Lei Orgânica que altera o artigo 137 e inclui as emendas parlamentares no orçamento do município.

Pelo projeto, que será votado hoje, cada vereador terá uma cota, no valor aproximado de 300 mil reais, em 4 anos, para aplicar em sua comunidade. O valor será anual e já com previsão a partir do ano que vem.

As emendas impositivas foram incluídas no nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 86, que obriga o executivo a realizar o orçamento em

Últimas Notícias

- 11:01 - Na Coluna Direto da Fonte, Gonzaga diz que região pode ficar sem deputado estadual e federal
- 10:56 - Mega

Com efeito, em razão do contido no artigo 29, *caput*, do texto constitucional, que facilita aos Municípios a promulgação de sua própria Lei Orgânica, entendemos que podem reproduzir a referida regra que versa sobre “Emendas Individuais Impositivas”, à luz do princípio da simetria constitucional, que tem como objetivo garantir a autonomia dos entes federados:

¹ Fonte: <http://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=42667> – acessado em 22/11/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”

Portanto, em atenção ao princípio da simetria constitucional, autoriza os Municípios a instituírem regra legislativa local tratando das denominadas “Emendas Impositivas Individuais”, e, em razão desse mesmo princípio, foi observado o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)”

Outro ponto que se deve destacar é a redação do § 12, incisos I ao VIII, do Projeto, que exige que o Chefe do Executivo Municipal, nos casos em que seja constatada impossibilidade técnica para o empenho das despesas relativas às emendas parlamentares, apresente os fundamentos fáticos que embasam essa inviabilidade.

Essa medida é de todo razoável, dado que impõe restem claras as razões pelas quais deixaram de ser atendidas as emendas parlamentares - que são impositivas-, evitando, assim, que a constatação de tal “impossibilidade” fique restrita à discricionariedade. A própria Constituição Federal determinada que os impedimentos de ordem técnica sejam devidamente justificados, no artigo 165, § 11, inciso II, senão vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

(...)

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;”

O inciso II do parágrafo treze faculta ao Poder Legislativo Municipal, após ser devidamente notificado, que, em até 30 dias, indique o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. Essa previsão se afigura como consectário lógico da própria natureza obrigatória das dotações decorrentes das emendas parlamentares.

Observe-se que a normatização deste projeto de emenda à lei orgânica estabelece procedimento congruente com a finalidade da temática - emendas parlamentares



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

impositivas -, não atribuindo ao Poder Executivo quaisquer obrigações que exorbitem ao razoável, já que, reitere-se – cuida-se de verbas cogentes, fixadas pelo Poder Legislativo.

Portanto, possível dessumir que a norma em análise, basicamente, reprisa o texto constitucional introduzido pelas Emendas Constitucionais n.º 86/2015 e n.º 100/2019. Portanto, não há como se cogitar de inconstitucionalidade, pois o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica atendeu ao princípio constitucional da simetria, que exige do arcabouço normativo que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado observem coerência em relação às normas centrais da Constituição da República.

Ao se analisar detidamente a redação do artigo 1º, deste projeto de emenda à Lei Orgânica, verifica-se que ele introduz uma regra nova, qual seja, que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Senão vejamos:

“Art. 137 (...)

§ 6º - (...);

(...)

II-A o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

A redação atual do inciso II, do artigo 137, da LOM, foi objeto de reforma, através da Emenda nº 39 de 13/04/2021, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 137 (...)

(...)

§6º Os projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal obedecendo-se às seguintes normas:248 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado até 31 de agosto do primeiro mandato do(a) Prefeito(a), e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

II - o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado, anualmente, até 31 de agosto, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (Emenda nº 39 de 13/04/2021)” (gf)

Assim, pelo que se vê, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, regulando, portanto, apenas em relação a primeira LDO do Chefe do Poder Executivo no exercício do primeiro ano de mandato.

Nesse ponto, este Relator não tem observações a se fazer.

DAS EMENDAS CORRETIVAS:

No que se refere a redação do § 14, temos que há uma emenda corretiva a se fazer.

Isso porque a redação do referido parágrafo menciona os §§ 99 e 10, sendo que na verdade, o primeiro trata-se do § 9º, já que não existe nenhum § 99.

Assim, sugerimos a seguinte emenda corretiva:

9



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“§ 14. para fins do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, a execução da programação orçamentária referente as emendas parlamentares será:”

Outra emenda corretiva é em relação ao artigo 3º, que prevê em seu termo final a palavra “promulgação”, sendo que o correto é publicação. Assim oferecemos a seguinte emenda corretiva:

“Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 22 de outubro de 2021, com as emendas corretivas acima sugeridas.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 22 de outubro de 2021, com as emendas corretivas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.



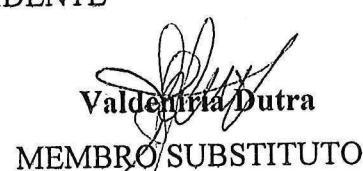
Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Valdemira Dutra

MEMBRO SUBSTITUTO

10



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 318/2021

Referência: Processo nº 4.177/2021

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 22 de outubro de 2021

Autor (a): Autores: Luiz Landim – PV; Isaias Bezerra – Cidadania; Domingos Oliveira dos Santos - PSB; Rubens Macedo - PTB; e Marcos Ribeiro – PSDB. **Apoiamento:** Vereadores Pastor Junior – Cidadania e Manga Rosa – PSB.

Assinado por: **Autores:** Luiz Landim – PV; Isaias Bezerra – Cidadania; Domingos Oliveira dos Santos - PSB; Rubens Macedo - PTB; e Marcos Ribeiro – PSDB. **Apoiamento:** Vereadores Pastor Junior – Cidadania e Manga Rosa – PSB.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 22 de outubro de 2021, dispõe sobre a alteração do artigo 137, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Luiz Landim – PV; Isaias Bezerra – Cidadania; Domingos Oliveira dos Santos - PSB; Rubens Macedo - PTB; e Marcos Ribeiro – PSDB, tendo como

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Membros de Apoioamento os Excelentíssimos Vereadores Pastor Junior – Cidadania e Manga Rosa – PSB.

Quanto ao requisito de iniciativa, verificamos que o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica veio subscrito por 05 (cinco) vereadores, atendendo ao disposto no artigo 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 42. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III – de iniciativa popular. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no caput, observado no § 2º do artigo 44, a proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal em dois turnos, dentro de sessenta dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, e, havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Casa.76 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Os autores objetivam alterar o artigo 137, da Lei Orgânica Municipal, que possui atualmente a seguinte redação:

“Art. 137. Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal.247 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Caberá a uma comissão mista formada pelas comissões de justiça e de finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente à Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização orça-

2



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

mentária sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no Regimento Interno da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida ou;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou emissões ou;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão mista de parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal obedecendo-se às seguintes normas:248 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

I - o projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado até 31 de agosto do primeiro mandato do(a) Prefeito(a), e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.249 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

II - o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado, anualmente, até 31 de agosto, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.250 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.251 (Emenda nº 39 de 13/04/2021)

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrair o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de voto, emendas, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.”

Portanto, é um projeto que irá acrescentar ao artigo 137, da Lei Orgânica Municipal os §§§§§§ 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, com os seus incisos e alíneas.

É um projeto inovador, pois, com as emendas, os vereadores poderão destinar valores do orçamento para que sejam obrigatoriamente empregados em demandas que eles identificam junto à população de Cáceres, garantindo melhorias à comunidade, sendo que 50% será destinado obrigatoriamente para serviços de saúde, por determinação constitucional.

A outra metade do percentual será destinado às emendas indicadas pelos Vereadores, que poderão socorrer outros serviços públicos prestados pelo Município de Cáceres.

Portanto, os Municípios estão autorizados a instituírem regra legislativa local tratando das denominadas “**Emendas Impositivas Individuais**”, e, em razão desse mesmo princípio, foi observado o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do que dispõe a Constituição Federal:

4



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)”

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação analisou com profundidade o tema em questão, e, observou que a normatização deste projeto de emenda à lei orgânica estabelece procedimento congruente com a finalidade da temática - emendas parlamentares impositivas -, não atribuindo ao Poder Executivo quaisquer obrigações que exorbitem ao razoável, já que, reitere-se – cuida-se de verbas cogentes, fixadas pelo Poder Legislativo.

Portanto, possível dessumir que a norma em análise, basicamente, reprisa o texto constitucional introduzido pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 100/2019.

5



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, não há como se cogitar de inconstitucionalidade, pois o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica atendeu ao princípio constitucional da simetria, que exige do arcabouço normativo que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado observem coerência em relação às normas centrais da Constituição da República.

Coadunamos também com as emendas apresentadas pela CCJ, e, reiteramos perante a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, que reproduzimos abaixo:

DAS EMENDAS CORRETIVAS:

No que se refere a redação do § 14, temos que há uma emenda corretiva a se fazer.

Isso porque a redação do referido parágrafo menciona os §§ 99 e 10, sendo que na verdade, o primeiro trata-se do § 9º, já que não existe nenhum § 99.

Assim, sugerimos a seguinte emenda corretiva:

“§ 14. para fins do disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo, a execução da programação orçamentária referente as emendas parlamentares será:”

Outra emenda corretiva é em relação ao artigo 3º, que prevê em seu termo final a palavra “promulgação”, sendo que o correto é publicação. Assim oferecemos a seguinte emenda corretiva:

“Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela Aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 22 de outubro de 2021, com as emendas corretivas sugeridas pelo Relator.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela Aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 22 de outubro de 2021, com as emendas corretivas sugeridas pelo Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2021.


Isaías Bezerra - Cidadania

PRESIDENTE


Manga Rosa - PSB

RELATOR


Valdeniria Dutra Ferreira - PSC

MEMBRO